



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720663/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.062 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente SEBASTIÃO LUIS PEREIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não se há falar em nulidade do Auto de Infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado.

ADIANTAMENTO DE DIVIDENDOS. LUCRO ACUMULADO.

Considera-se rendimento tributável o crédito de antecipação de dividendos quando excedente ao saldo de lucro acumulado de períodos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor foi estabelecida por lei. A redução da multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de **teor vinculante**, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para a constituição de crédito tributário de imposto de renda pessoa física relativamente ao ano-calendário 2008, no valor de R\$ 3.571.135,06, acrescido de juros de mora de R\$ 993.846,88 (calculados até 29/02/2012) e multa proporcional de R\$ 2.678.351,29, totalizando o valor de R\$ 7.243.333,23 (fls. 761).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 743/751), relata a autoridade fiscal que o recorrente, no ano de 2008, na qualidade de acionista majoritário da empresa G Brasil Participações S/A, retirou o valor de R\$ 12.934.045,66 a título de adiantamento de dividendos. Relata que analisando a documentação do recorrente (extratos bancários, Demonstrativo de origem dos depósitos bancários elaborado por ele, acompanhado de documentação, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, bem como Livro Diário, Razão e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa G Brasil Participações S/A) constatou a prática das seguintes infrações:

01) Omissão de rendimentos que deixaram de ser tributados na DIRPF referente a depósitos com origem comprovada provenientes da empresa G Brasil Participações S/A recebidos a título de antecipação de dividendos e comprovados pelo Livro Diário e Livro Razão (conta 159.513-0, do período de 01/2008 a 06/2008 e conta 10405001, do período de 07/2008 a 12/2008).

A empresa G Brasil Participações S/A obteve lucro no 1º e 2º trimestres e prejuízo nos 3º e 4º trimestres e a sua Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados - IRPJ do ano-calendário 2008 apontou o saldo de R\$ -51.936,550,40 (prejuízo). No entanto,

foram distribuídos valores a título de Antecipação de Dividendos em todos os trimestres daquele ano.

Esclarece que o recorrente informou que de 01 a 08/2008, foram recebidos valores a título de "antecipação de dividendos" da empresa G Brasil e, a partir de 09/2008, esses valores foram transferidos para a conta "empréstimos de pessoas ligadas" e no mesmo exercício, liquidados por ele, por meio de compensação com o recebimento de um imóvel, adquirido pelo contribuinte conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel no dia 01/09/2008 de uma empresa pertencente ao grupo – Tubrasil Empreendimentos, Participações, Comércio de Materiais Primas Plásticas e Tubos de Aço Ltda pelo preço de R\$ 13.500.000,00, a ser pago em 10 parcelas fixas de R\$ 1.350.000,00, vencendo a primeira a 01/12/2009 e as demais, nos meses de junho e dezembro dos anos subsequentes.

A dívida foi lançada na DIRPF do recorrente no quadro Dívidas e ônus reais e a escritura Publica de Compra e Venda Definitiva do imóvel ficou de ser lavrada em até 30 dias da data de quitação do preço de venda. A Fiscalização constatou que não foi alterada a propriedade do imóvel no cartório de registro de imóveis e o recorrente continuou lançando a mesma dívida na DIRPF, não tendo pago nenhuma das parcelas ajustadas.

A fiscalização esclarece que de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.249/95, base legal do art. 654 do RIR/99, na hipótese de a empresa apurar seus resultados com base no lucro real, os lucros e dividendos pagos ou creditados que não tenham sido apurados em balanço (ou seja, que não tenham sido tributados), devem ser tributados na fonte e na declaração de rendimentos, na forma do art. 48, § 8º, da IN/SRF nº 93/97. Explica que a empresa pode distribuir lucros e dividendos no decorrer do exercício (antes mesmo do final do período base), sendo tais valores classificados em uma conta retificadora do Patrimônio Líquido, desde que a empresa levante balanços ou balancetes intermediários. Neste caso, se esses lucros distribuídos antecipadamente forem superiores ao apurado no balanço de ajuste no final do período base, a diferença deverá ser deduzida dos lucros acumulados e das reservas de lucros de períodos base anteriores. No caso de ainda existir excesso, este deverá ser tributado no mês em que foi distribuído, com os respectivos acréscimos legais.

No caso ora tratado, a fiscalização constatou que:

a) o recorrente recebeu adiantamentos de dividendos no ano de 2008 da empresa G Brasil Participações S/A no montante anual de R\$ 12.934.045,66, já deduzido o valor de R\$ 2.454.000,00, recebido a título de Distribuição de Dividendos de anos anteriores; (conta 296005-2 – Dividendos Propostos);

b) Apresentou o Livro Diário nº 11 da empresa G Brasil Participações S/A, autenticado no Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas aos **28/09/2011** em substituição ao Livro Diário nº 9, autenticado aos 07/12/2009, por não conter este último as Demonstrações do período de 01/07/2008 a 31/12/2008. Ou seja, autenticou o Livro Diário apresentado à fiscalização após o início da ação fiscal;

c) A empresa G Brasil Participações S/A apresentou **prejuízos acumulados no período de R\$ 51.936.550,40**; e

d) Os valores recebidos pelo contribuinte a título de adiantamento de dividendos não foram tributados na DIRPF.

Assim, a fiscalização tributou, no mês em que foram distribuídos, com os respectivos acréscimos legais, os valores mensais recebidos pelo recorrente a título de adiantamento de Dividendos conforme Livro Diário e Razão, como consta no Anexo IV do Termo de Verificação Fiscal, a fls. 758.

02) Omissão de rendimentos tributáveis referentes a depósitos bancários sem comprovação de origem.

Relata o auditor que o recorrente deixou de comprovar a origem de depósitos no Banco do Brasil S/A, no Banco Citibank e no Banco Bradesco S/A, que totalizaram **R\$ 51.900,00**, relacionados nos Anexos II e III do TVF (fls. 756/757).

Ante a não comprovação da origem desses depósitos bancários, foram considerados como rendimentos omitidos, nos termos dos arts. 42 da Lei nº 9.430/96, com redação que lhe foi atribuída pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, e 58 da Lei 10.637/02.

Notificado do lançamento aos 23/02/12 (fls. 768), o recorrente apresentou impugnação aos 24/04/12, na qual após discorrer longamente sobre o que ensina a doutrina sobre o conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, alega que:

1) o adiantamento de dividendos, no caso, representou verdadeiro empréstimo (contrato de mútuo) feito pela sociedade ao acionista, cuja quitação normal se deu quando da apuração do prejuízo acumulado, ao término do exercício, e não se constituiu, em hipótese alguma, em renda do sócio. Cita julgados deste Tribunal para embasar a sua tese;

2) a fiscalização desconsiderou o fato de que o recorrente possuía uma dívida com a empresa G Brasil Participações S/A que foi quitada com a transferência de um imóvel porque a propriedade desse imóvel não foi transferida no cartório de registro de imóveis e ele continuou a lançar a mesma dívida em sua DIRPF, não tendo pago nenhuma de suas parcelas. Explica que a transferência da propriedade no CRI, entretanto, não poderia ter ocorrido porque no contrato de compra e venda celebrado entre ele e a empresa Tubrasil há cláusula no sentido de que a escritura só seria lavrada após a quitação do valor pactuado, o que ainda não ocorreu, pelo que não haveria como transferir a sua propriedade no cartório;

3) o fato de continuar lançando a mesma dívida em sua DIRPF e de não ter pago nenhuma parcela é irrelevante pois adimplir ou não as parcelas do contrato celebrado com a empresa Tubrasil nada interfere na quitação total de sua dívida dada pela empresa G Brasil;

4) imputar imposto e multa sobre fatos inexistentes atenta contra o princípio da moralidade;

5) não há previsão legal do que seja a taxa SELIC. A Constituição veda o aumento de tributos sem lei prévia e taxa de juros superior a 12% ao ano e o art. 161, § 1º do CTN não permite à lei ordinária fixar o percentual de juros em percentual superior a 1%. Assim, a SELIC só pode ser aplicada caso haja lei prévia que determine o seu índice e desde que não ultrapasse 1% ao mês;

5) a multa aplicada tem caráter confiscatório, atentando contra a CF e nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 9.298/96, seu percentual deve ser reduzido a 2%.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em sessão de 10/06/16 e manteve o crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade

do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado.

ADIANTAMENTO DE DIVIDENDOS. LUCRO ACUMULADO.

Considera-se rendimento tributável o crédito de antecipação de dividendos, quando excedente ao saldo de lucro acumulado de períodos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. A redução da multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão aos 24/06/16 (fls. 882), o recorrente interpôs recurso voluntário aos 20/07/16 (fls. 886/926), no qual reproduziu os mesmos argumentos de defesa constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e foram preenchidas as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que, como apontado no relatório, o recurso voluntário apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

Da alegação de nulidade do lançamento

A defesa alega que o Auto de Infração deve ser anulado por a fiscalização não ter apresentado os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações lançadas.

Sem razão o impugnante.

Convém ressaltar que o lançamento teve por base documentação bancária e contábil apresentada pelo próprio contribuinte, que comprova a ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda não declarados.

Além disso, a autuação foi procedida de acordo com as formalidades legais exigidas. Ela apresenta o enquadramento legal da infração, descreve os fatos e detalha as circunstâncias que embasaram, justificaram e quantificaram o lançamento.

Verifico, ainda, pelo exame do processo, que foram atendidas todas as exigências legais supracitadas, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, pela oportunidade de apresentar argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Desta forma, entendo que não é nulo o Auto de Infração.

A seguir, passo à análise das questões de fato e de direito.

Dos depósitos bancários com origem não comprovada

O impugnante não se insurge objetivamente quanto a esta infração. Não apresenta qualquer explicação sobre a origem dos valores indicados pela fiscalização como depósitos bancários com origem não comprovada.

Portanto, considero esta matéria – omissão de rendimentos de R\$ 51.900,00, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da distribuição antecipada de dividendos excedente ao lucro acumulado

Conforme o Livro Diário da empresa G Brasil Participações S/A, o contribuinte recebeu adiantamentos de dividendos ao longo de todo ano de 2008 da empresa G Brasil Participações S/A no montante de R\$ 12.934.045,66, já deduzido o valor de R\$ 2.454.000,00 recebido a título de distribuição de dividendos de anos anteriores.

O autuado, ao perceber que a empresa G Brasil Participações S/A não teria lucro no exercício a distribuir, transferiu os valores recebidos a título de "antecipação de dividendos" para a conta "empréstimos de pessoas ligadas". Dentro do ano-calendário 2008, adquiriu um imóvel da empresa Tubrasil Empreendimentos, Participações, Comércio de Materiais Primas Plásticas e Tubos de Aço Ltda (CNPJ 04.069.840/001-61) pelo preço de R\$ 13.500.000,00, a ser pago em 10 parcelas fixas de R\$ 1.350.000,00, vencendo a primeira em 01/12/2009 e as demais nos meses de junho e dezembro dos anos subsequentes.

No mesmo ano de 2008, vendeu o imóvel para a empresa G Brasil Participações S/A por R\$ 13.450.000,00, compensando sua dívida contábil de R\$ 12.779.430,76 e recebendo a diferença de R\$ 670.569,24 em sua conta corrente. Ambas operações referentes ao imóvel forem efetuadas por intermédio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, em 01/09/2008 e 30/09/2008, respectivamente.

Assim, o impugnante alega que o adiantamento de dividendos que recebeu não se constituiu em renda. Sustenta que representou verdadeiro empréstimo (contrato de mútuo) da empresa para ele, que foi liquidado pela compensação com a entrega do imóvel quando da apuração do prejuízo acumulado ao término do exercício.

A respeito de distribuição de lucros, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, dispõe que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas

com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, conforme abaixo transcrito:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, vigente à época do lançamento, sobre a determinação e o pagamento do imposto de renda, aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, em seu art. 48, assim dispõe:

“Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeitase à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º." (grifei)

Afinal, não se deve perder de vista a intenção da Lei nº 9.249, de 1995, ao isentar a distribuição de lucros, qual seja, evitar a tributação em duplicidade desta renda na pessoa física do sócio, vez que se tratam de valores já tributados na pessoa jurídica.

No lançamento em questão, foram considerados tributáveis os valores pagos ao contribuinte a título de adiantamento de dividendos excedentes aos lucros acumulados (dividendos propostos em anos anteriores – conta 296005-2) porque não havia lucros a distribuir. Como foi apurado prejuízo no exercício, estes valores não foram tributados na pessoa jurídica.

O contribuinte optou – por intermédio de operações indiretas – consignar estes valores em sua declaração como dívida porque não haveria obtenção de lucros no exercício e, tampouco, lucros acumulados e/ou reservas de lucros de períodos anteriores em valor suficiente para suportá-los. Não dispõe, porém, de tal faculdade. A lei estabelece parâmetros rigorosos para os pagamentos a sócios, dada as suas consequências tributárias e previdenciárias. Os adiantamentos somente podem ser considerados isentos na declaração da pessoa física quando imputados ao saldo de lucro acumulado. Do contrário, devem ser considerados rendimentos normalmente tributáveis, como dispõe o art. 48, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, que remete a situação ao § 4º do seu próprio artigo (grifados).

Não seria admissível, portanto, que os dividendos adiantados pudessem ser arbitrariamente desconsiderados pela pessoa física, para convertê-los em empréstimos quando bem lhe aprouvesse.

Como demonstrado, os dividendos/lucros adiantados devem estar respaldados pelos lucros acumulados (ou reserva de lucros), do contrário se consideram rendimentos tributáveis. A imputação ao saldo acumulado é, conseqüentemente, imediata, para efeitos tributários, assim como é imediata a determinação da parcela tributável, caso se constate a inexistência de saldo suficiente. Inadmissível a pretendida conversão arbitrária do adiantamento em empréstimo.

Além disso, o autuado cometeu diversas irregularidades na situação:

a) Apresentou o Livro Diário nº 11 da empresa G Brasil Participações S/A autenticado no Oficial Reg. Civil Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas em 28/09/2011, em substituição ao Livro Diário nº 9, autenticado em 07/12/2009, por não conter as Demonstrações do período de 01/07/2008 a 31/12/2008, ou seja, autenticou o Livro Diário apresentado à fiscalização após o início da ação fiscal.

Além do registro, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 16 de 1984, dispõe, ainda, que, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário somente poderá ser aceita pelos órgãos da Receita Federal quando o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente.

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

É imprescindível, ainda, para legitimar a escrita, que ela esteja esteada em documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, como preconiza o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Assim, a escrituração apresentada pelo contribuinte está desprovida de validade objetiva como prova oponível a terceiros, uma vez que somente foi registrada na Junta Comercial após o início da ação fiscal.

b) Não escriturou as operações de compra e venda do imóvel no competente registro público. Os contratos referentes à compra e venda do imóvel, anexados às fls. 216/222 e 227/232 foram autenticados somente em 29/09/2011, também após o início da ação fiscal.

Insta esclarecer que no caso de transferência de valores (propriedade de imóvel), a validade deste procedimento perante terceiros, que no caso específico é o Fisco, pressupõe que sejam verificadas as condições estabelecidas nos arts. 221 e 288 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, conforme se transcreve:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifamos)

(...)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Cabe salientar que o registro público dos contratos da suposta operação triangular de compra e venda é um procedimento de elevada importância para a validade destes documentos, o que inclusive demandou o cuidado do legislador sobre a matéria, nos termos da legislação colacionada. O registro público constitui um reforço para a credibilidade das operações, o que não ocorre no presente caso. Permite ainda constatar a certeza quanto às datas em que estes foram efetivamente firmados, pois, ao contrário, as partes poderiam elaborar estes documentos a qualquer tempo, com o teor que convinha aos interessados, apresentando cláusulas de acordo com a conveniência, o que os tornam pouco convincentes.

Assim, o que se constata dos autos é que os contratos apresentados não têm sustentabilidade jurídica, posto que não apresentam os devidos registros públicos previstos em lei. Ademais, ainda não foi efetuada a escritura Pública de Compra e Venda Definitiva do imóvel, sequer foi alterada a sua propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

c) Continuou a lançar a mesma dívida em sua DIRPF e não pagou nenhuma parcela. Entende que adimplir ou não as parcelas do contrato celebrado com a empresa Tubrasil nada interfere na quitação total de sua dívida dada pela empresa G Brasil.

Assim, a própria alegada “quitação” do suposto empréstimo em 2008 parece um artifício contábil. Resta evidente que a conversão dos adiantamentos em empréstimos e a sua quase imediata quitação como se fosse dívida assumida pelo sócio não teve outro objetivo senão o de ocultar a ocorrência do fato gerador, ou seja, o adiantamento de lucros acima do saldo acumulado disponível.

Concluindo, o pressuposto lógico para a distribuição de lucros é que a empresa aufera lucros ao final do exercício.

Assim, o total de lucro antecipado deve ser considerado rendimento tributável omitido na declaração da pessoa física.

Da multa de ofício aplicada

O autuado pede a redução da multa de ofício para 2%.

A multa proporcional (de ofício) é devida em decorrência da falta ou da inexatidão de declaração dos fatos geradores, foi aplicada como determina o art. 44, inciso I e §3º, da Lei nº 9.430/96, tendo sido calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado. Em obediência ao princípio da legalidade, prevalece a impossibilidade de alteração do seu percentual, cuja fixação não constitui ato discricionário.

(...)

Dos pedidos de produção de provas documentais e periciais

No que tange ao pleito para posterior produção de provas documentais, o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, dispõe que:

“Art. 16

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

(grifo nosso)

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela inocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do dispositivo legal acima transcrito, que justifiquem o pedido de juntada de novos documentos.

Sobre o pedido de perícia, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF -, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “caput”, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que ele não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender ao disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF.

Por outro lado, considero suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide ora em discussão; as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor do interessado, no caso concreto em análise,

somente poderiam ser produzidos por ele próprio, com a sua juntada à presente impugnação.

Desse modo, conclui-se pelo descabimento do pedido de perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Em face do exposto, indefiro, tanto o pedido de juntada de novos documentos, quanto o pedido de produção de prova pericial.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Por fim, com relação à aplicação da SELIC no cálculo dos juros de mora, questionada pelo recorrente, é entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de **teor vinculante**, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora